

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA __ VARA DO TRABALHO DE RECIFE DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

CASSIA CAROLINE DE ALMEIDA LIMA, supervisora, solteira, inscrita no CPF/MF sob no 066.810.654-90, com carteira de identidade sob no 6.910.140 SDS/PE, residente e domiciliada à rua Pelopidas Arroxelas Galvão, no 20, Várzea, Recife/PE, CEP 50970-140, por seus advogados que esta subscrevem, Procuração anexa (*Doc. 01*), com endereço profissional na Rua Coelho Leite, nº 57, Santo Amaro, Recife/PE, CEP: 50100-140, endereço eletrônico contato@rodrigueslaw.adv.br, onde recebe notificações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 840 da CLT e 319 do CPC/2015, propor a presente:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Pelo rito ordinário, em face do **BURGUER KING DO BRASIL A RESTAURANTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.574.594/0001-96, com sede na Al Tocantins, número 350, Andar 10, no bairro de Alphaville na cidade de Barueri/SP, CEP: 06.455-020.

1. DA JUSTIÇA GRATUITA:

Inicialmente, a reclamante é pessoa pobre na forma da Lei – declaração anexa (*Doc. 02*) - não tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, razão pela qual se requer os benefícios da Justiça Gratuita, em conformidade com o artigo 790, §3º da CLT e artigo 4º da Lei 1060/50.



Importante lembrar, que conforme redação da Súmula nº 463 do TST, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte, vejamos:

Súmula nº 463 do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Diante de todo o exposto, indubitavelmente, faz *jus* a reclamante a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos da Súmula n^{o} 463 do TST.

2. DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES:

Requer que todas as publicações, intimações e demais atos de comunicação no presente feito sejam realizados em nome de **VALMIR FERREIRA RODRIGUES**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE 34.823, com escritório profissional na Rua Coelho Leite, número 57, no bairro de Santo Amaro, na cidade de Recife/PE, CEP: 50100-140, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados, em consonância com o disposto no artigo 272, parágrafo 2º e 5º do CPC/2015.

3. DA AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS:



Os documentos aqui acastelados são comuns às partes pelo que os advogados da reclamante declaram sob as penalidades da lei e sob sua responsabilidade pessoal que os documentos são autênticos.

4. DOS FATOS:

A reclamante iniciou suas atividades laborativas em 01/12/2015, para exercer como última função a de supervisora, no horário das 08:00 h às 15:20h - com **intervalo intrajornada de 1h, não gozados**, percebendo como último salário o valor de R\$ 1.251,58(um mil duzentas e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos)

Ocorre que a reclamante exercia o **ACÚMULO DE FUNÇÕES** além da que foi contratada, como limpeza, atendente, abertura de loja e de caixa, LAD - recebimento de produtos, registro de folhas de pontos, abertura de chamado de produtos quebrados e estoque (contagem de inventário).

Acrescenta-se que a reclamada era orientada a chegar na loja às 07:00 horas, para limpar, receber mercadoria e entre outros (DOC 19 e 20) para a abertura às 09:00 horas, como também, terminava o labor em média 1 (uma) hora depois do horário, pois realizava contagem de produtos (DOC 21).

Em ato contínuo, a reclamante ficava a disposição da loja por 4 horas a mais do seu horário para o recebimento da "Rev" - que é uma visita de excelência que ocorre em 3 e 3 meses, para verificação de todos os procedimento e limpeza da loja e funcionários, porém, só recebia 2 horas do valor equivalente às **HORAS EXTRAORDINÁRIAS**.

Durante o pacto laboral, a reclamante **LABOROU NOS FERIADOS** de 25 de dezembro e 1 janeiro, sem receber qualquer remuneração extraordinária.

Ocorre que no período que a reclamante laborou como atendente, a reclamada vinha impondo **METAS ABUSIVAS** para impossibilitar da mesma



não alcança-lá, perdendo com isso RV – Remuneração Variável, na modalidade de comissão e PPR – Participação de Lucros e Resultados, em que é dado aos funcionários no fim de cada ano.

Em ato contínuo, a reclamante **SOFRIA PERSEGUIÇÃO** do coordenador João, em que o mesmo mandava a reclamante para suas atividades diárias para realizar limpezas e tarefas não compatíveis com a sua função e a mesma se negava, acarretando em suspensão por 10 dias, sem assinatura de nenhum documento.

Além de todos os absurdos ocorridos, a reclamante **passava mal no trabalho e era obrigada a continuar trabalhando,** o que chegou a acarretar em um **aborto espontâneo**, sendo entregue a coordenadora o atestado e a mesma divulgou em grupos da empresa, fazendo com que todos os funcionários tomassem conhecimento e passassem a comentar.

Durante todo o pacto laboral, a reclamante NÃO RECEBIA AUXÍLIO PARA ALIMENTAÇÃO, sendo obrigado a comer diariamente os hambúrgueres fornecidos pela demandada.

Ressalta-se que a **ALIMENTAÇÃO** fornecida pela reclamada, estavam sempre **EM PÉSSIMOS ESTADOS DE CONSERVAÇÃO**, com bichos, fungos e bactérias, conforme se pode constatar nas fotos anexas aos autos (prova emprestada do processo nº 0000027-89.2020.5.06.0001).

Por fim, a reclamante fazia uso de "voraz" ácido de limpeza, utilizado sem disponibilização de Epi's em limpezas do chão, para retira de óleos, gorduras, entre outros, sem receber o correspondente **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

A reclamante foi demitida no dia 17/09/2018, entretanto **recebeu as** chaves do FGTS e guias do seguro desemprego com mais de 30 dias de atraso.

Por fim, as verbas rescisórias foram pagas com atraso, sem o devido adicional de **multa prevista no artigo 477 da CLT.**



Diante de todo o exposto, não restou alternativa a reclamante, a não ser a propositura da presente reclamação.

~			C		
São	\mathbf{a}	OC	ta	tΛ	C
·)a		(1.7)	10	w	·. ``.

5	DΩ	D	[RE]	$\mathbf{T}\mathbf{C}$	١.
.) .	1/1/				, .

5.1 DO ACÚMULO DE FUNÇÃO:

Em conformidade com artigo 422 do Código Civil, a execução dos contratos, devem obedecer aos princípios de probidade e boa-fé, vejamos:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé

Em ato contínuo, determina o Código Civil em seu artigo 884, que aquele que sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, vejamos:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Em que pese a reclamante ter sido contratado para exercer a funções de Atendente, instrutor e supervisor de operações, a mesma, durante todo o pacto laboral, passou a ACUMULAR AS FUNÇÕES de Supervisor com a de Atendente, Serviços gerais, estoque (contagem de inventário), administrativo (organização das folhas de ponto dos funcionários), entregador(buscava produtos e levava nas outras filiais).

É sabido que o acúmulo de funções é caracterizado quando o empregado trabalha executando tarefas que não se relacionam com o cargo registrado na sua CTPS e para o qual foi contratado, exercendo as funções de cargo distinto do seu e, por consequência, exigindo-se do empregado esforço ou capacidade acima do que foi contratualmente ajustado.



A função de **Atendente** o qual a reclamante foi admitida, encontra – se classificada conforme Ministério do Trabalho pelo **CBO 5134-35.**

A função de **Instrutor** o qual a reclamante foi promovida, encontra-se classificada conforme Ministério do Trabalho pelo **CBO 2332-10**.

A função de **Supervisor de Operações**, o qual a reclamante foi promovida, encontra- se classificada conforme Ministério do Trabalho pelo **CBO 141205**.

A função de **Serviços gerais (faxineiro)**, encontra-se classificada conforme Ministério do Trabalho pelo **CBO 5143-20**.

A função **administrativa**, encontra-se classificada conforme Ministério do Trabalho pelo **CBO 4110-10**.

Como também a função de **estoquista**, encontra- se classificada conforme Ministério do Trabalho pelo **CBO 4141-25**.

É cristalino de que não há qualquer correlação entre as funções desempenhadas pela reclamante, constituindo verdadeiro acúmulo de função, sendo cada CBO distinto do outro e se enquadrando em profissões que requerem especializações distintas.

E nem se invoque ausência de fundamento legal para o pleito, pois conforme recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho, Se as tarefas ou as responsabilidades do empregado são ampliadas de tal forma a violar o equilíbrio havido entre as partes, deve o julgador restabelecê-lo mediante a elevação do valor do salário, vejamos:

RECURSO DE REVISTA. 1. ACÚMULO DE FUNÇÃO. O tribunal regional, soberano na análise do conjunto fáticoprobatório, concluiu que incide, na hipótese, o princípio da equivalência salarial, segundo o qual se preserva o caráter sinalagmático do contrato de trabalho. Se as tarefas ou as responsabilidades do empregado são ampliadas de tal forma a violar o equilíbrio havido entre as partes, deve o julgador restabelecê-lo mediante a elevação do valor do salário e que deve ser acrescido à condenação o pagamento de acréscimo salarial equivalente a 10% do



salário do autor, a partir de outubro de 2010, data em que, por certo, passou a cumular as funções de instalador e encarregado, conforme prova testemunhal. Assim, para se conclusão contrária, seria necessário revolvimento dos fatos e da prova, o que é vedado nesta esfera extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Ora, exercendo o empregado dupla atividade de forma simultânea, a empresa viu-se desobrigada de contratar novo empregado, gerando assim prejuízos não só de ordem financeira ao empregado, mas também de origem orgânica. Indo mais além, a conduta da empresa lesa inclusive a coletividade como um todo, pois os encargos sociais deveriam ser recolhidos com base em dois contratos e não apenas sobre o do autor. A formalização do contrato de emprego depende do ajuste de vontade das partes, pelo que, o que for pactuado, tem caráter de imutabilidade, ressalvando-se alteração permitida por a consentimento, desde que a modificação do contrato, é claro, não resulte em prejuízos diretos ou indiretos ao empregado segundo o disposto no art. 468 da CLT. Com efeito, a reclamante teve o seu contrato modificado apenas ao alvedrio do empregador, que lhe atribuiu uma carga maior de trabalho sem a devida contraprestação salarial, reputando-se tal alteração em desequilíbrio à natureza comutativa e onerosa decorrente da relação de emprego. Exsurge desta forma, o direito do autor em receber as diferenças salariais advindas do acúmulo de funções a que foi obrigado pela reclamada. Recurso de revista não conhecido. 2. Pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo do art. 477 da CLT e homologação efetuada a 477, § 8º, da destempo. Multa do artigo Inaplicabilidade. Efetuado o pagamento dentro do prazo estabelecido na Lei, não há falar em pagamento da multa do § 8º do referido artigo, ainda que a homologação se dê posteriormente. Logo, tem-se que o fato gerador da multa do art. 477, § 8º, da CLT é o atraso na quitação das verbas rescisórias e não a homologação da rescisão. Ressalva de posicionamento deste relator no sentido de que é devida a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT ante o atraso na homologação da rescisão contratual, ainda que tenha havido o pagamento dentro do prazo legal. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (TST - RR: 00004677320115050019, Relator: VALDIR FLORINDO, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 22/11/2013)



Como também, a decisão do Relator Dorival Borges, deixa nítido que o desvio de função, devem ser pagas as diferenças salariais. Vejamos:

DESVIO DE FUNÇÃO. **DIFERENÇAS** SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DE **QUADRO** CARREIRA. POSSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. **POSSIBILIDADE**. De acordo com a jurisprudência do TST, a inexistência de quadro de carreira na empresa não impede o pagamento de diferenças salariais referentes a desvio de função. Portanto, comprovado o desvio de função do empregado, as diferenças salariais devem ser pagas pela empregadora, ainda que ela não tenha quadro de carreira. (TRT10 - RO: 00014758220175100101, Relator: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 09/07/2019)

Portanto na falta de boa-fé patronal e o enriquecimento patronal sem justa causa à custa do empregado, requer a condenação da reclamada ao pagamento de um "plus" salarial, para restabelecer o equilíbrio, correspondente a no mínimo de 10% e no máximo de 40% do salário do obreiro), incidindo no pagamento das verbas contratuais (DSR, Horas Extras, 13º salário, férias + 1/3, Participação nos Lucros, adicional de insalubridade, FGTS e INSS), bem como nas rescisórias (Saldo de Salário, 13º proporcional, férias proporcionais + 1/3, Aviso Prévio Indenizado, FGTS Rescisório, Seguro Desemprego e Multa de 40% do FGTS).

5.2. DO INTERVALO INTRAJORNADA

Conforme o comando imperativo do art. 71 da CLT, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de no mínimo 1 (uma) hora, vejamos:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.



§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Ocorre que a respeito do **INTERVALO PARA REPOUSO**, não cumpria a reclamante com a 1 (uma) hora de descanso para refeição, as refeições eram realizadas durante a atividade laboral, não recebendo indenização por horas suprimidas, desde sua admissão até sua rescisão.

Ocorre que, a reclamada exigia que a funcionária batesse o ponto no horário de descanso, mesmo que a reclamante não efetivamente o tirasse, permanecendo em labor.

Portanto, diante de todo o exposto, é devido o pagamento de 01 (uma) hora extra, diária, em face da não concessão do intervalo intrajornada mínimo, com o acréscimo de 50%, nos exatos termos do art. 7º, XVI da CF/88, requer ainda os reflexos das horas extras nas verbas contratuais (DSR, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e INSS), bem como nas verbas rescisórias (aviso prévio, saldo de salário, 13º proporcional, férias proporcionais + 1/3, FGTS rescisório e multa de 40% sobre o FGTS).

5.3 DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

O Conceito de insalubridade está muito bem exposto na CLT, em seu artigo 189, vejamos:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.



Durante todo pacto laboral a reclamante trabalhava diretamente com **ATIVIDADES INSALUBRES**, causado por **AGENTES QUÍMICOS**: tais como **Voraz, ácido de limpeza para retirar gorduras e óleo** e exposto ao frio na para retirada de produtos na **CÂMARA FRIA** de forma habitual.

No entanto, a Reclamada, durante toda a vigência do contrato de trabalho, nunca efetuou o pagamento do adicional de insalubridade que lhe é devido, nem tampouco seus reflexos.

Os agentes químicos são substâncias ou mistura de substâncias, que interagem com os seres vivos ou com o meio ambiente produzindo efeitos ou impactos adversos ou nocivos.

Ocorre que para limpeza e retirada de gorduras e óleos, a reclamante utilizava **AGENTES QUÍMICOS**, constituídos de detergente, solventes, sequestrante e alcalizantes.

Em que pese a reclamante, durante todo o período laboral trabalhar manipulando materiais químicos e corrosivos, o fato é que, no transcurso de tal interstício não lhe eram disponibilizados os Equipamentos de Proteção Individual, de forma regular.

Sabendo que o fornecimento e utilização do EPI pelo trabalhador não é suficiente, por si só, para afastar o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, sendo imprescindível que os referidos equipamentos eliminem ou neutralizem, de fato, os efeitos do agente insalutífero.

ADICIONAL INSALUBRIDADE. DE USO DE EPIS. **NEUTRALIZAÇÃO INOCORRENTE.** Considerando que a prova pericial foi conclusiva no sentido de que a autora, quando se ativava na sala de cortes, laborava em condições insalubres, muito embora tenham sido fornecidos epis, tem-se que os mesmos não foram suficientes para neutralizar a insalubridade, mormente diante do tempo de exposição da reclamante ao frio, fazendo jus, portanto, ao respectivo adicional. Recurso parcialmente provido. (TRT23 - RO: 00013775520115230066, Relator: JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 23/08/2013)

O adicional de insalubridade serve para remunerar o risco à saúde que o obreiro tem por trabalhar em condições insalubres, conforme artigo 7º,



XXII da CF, combinado com os artigos 189 e 192, ambos da norma consolidada.

Durante o pacto laboral não havia o fornecimento de EP'IS para os funcionários, acarretando com isso a limpeza do chão engordurados sem a devida proteção.

Quanto a atividade de contato com agentes químicos constatado através de perícia, requer adicional de insalubridade em grau máximo. Vejamos:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. MANTÉM SENTENÇA. Restando constatado, através de laudo pericial, confeccionado por perito oficial, que o Autor trabalhou em contato com agentes químicos, na forma prevista pela NR-15, Anexo 13, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, escorreita a sentença que deferiu o adicional de insalubridade em grau máximo. (TRT20 - RO: 00005839720175200004, Relator: THENISSON SANTANA DÓRIA, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 18/07/2019)

Como já constatado nos autos, a reclamante limpava o chão e todos os lugares que estive com gorduras e resquício de óleos, sem nunca ter recebido proteção adequada.

Diante de todo o exposto, merece a Reclamante perceber o adicional de insalubridade com o devido acréscimo legal de 40%, a ser definido por este Juízo mediante realização de perícia, o que desde já se requer, devendo integrar a remuneração do empregado, nos termos da súmula 139 do TST, incidindo no pagamento das verbas contratuais (DSR, Horas Extras, 13º salário, férias + 1/3, Participação nos Lucros, FGTS e INSS), bem como nas rescisórias (Saldo de Salário, 13º proporcional, férias proporcionais + 1/3, Aviso Prévio Indenizado, FGTS Rescisório e Multa de 40% do FGTS).

5.4 DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS:



Conforme determina o artigo 7º, inciso XIII da CF/88, a duração do trabalho normal não poderá ser superior a quarenta e quatro horas semanais, vejamos:

ART 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem á melhoria de sua condição social:

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho;

Ocorre que, a reclamada era orientada a chegar na loja às 07:00 horas, para limpar, receber mercadoria e entre outros (DOC 19 e 20) para a abertura às 09:00 horas, como também, terminava o labor em média 1 (uma) hora depois do horário, pois realizava contagem de produtos (DOC 21).

Em ato contínuo, a reclamante ficava a disposição da loja por 4 horas a mais do seu horário para o recebimento da "Rev" - que é uma visita de excelência que ocorre em 3 e 3 meses, para verificação de todos os procedimento e limpeza da loja e funcionários, porém, só recebia 2 horas do valor equivalente às **HORAS EXTRAORDINÁRIAS**.

Diante de todo exposto, faz jus a reclamante a 02 (duas) Hora extra durante todo seu período laboral, com adicional de 50% (cinquenta por cento) e 2 (duas) horas extras, a cada 3 meses, pela disposição da reclamante para o recebimento da REV, com o devido adicional de 100%, conforme CCT (3ª e 4ª hora), incidindo no pagamento das verbas contratuais (DSR, Horas Extras, 13º salário, férias + 1/3, participação nos lucros, FGTS e INSS), bem como nas rescisórias, (Saldo de Salário, 13º proporcional, férias proporcionais + 1/3, aviso prévio indenizado, FGTS Rescisórios e Multa de 40% do FGTS)

5.5 DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS FERIADOS E DOMINGO:



É certo que a remuneração dos trabalhos realizados no feriado, deve ser realizada em dobro, conforme determina o artigo 9º da Lei nº 605/1949, vejamos:

Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, **a remuneração será paga em dobro**, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Ocorre que a reclamante **laborou em domingos e feriados** e não recebeu qualquer valor referente aos mesmos.

Portanto, diante de todo o exposto, requer a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças de horas extraordinárias laboradas aos feriados e aos domingos, com o acréscimo de 100%, durante todo o pacto laboral, incidindo no pagamento das verbas contratuais (DSR, Horas Extras, 13º salário, férias + 1/3, Participação nos Lucros, FGTS e INSS), bem como nas rescisórias (Saldo de Salário, 13º proporcional, férias proporcionais + 1/3, Aviso Prévio Indenizado, FGTS Rescisório e Multa de 40% do FGTS).

Em ato contínuo, para que seja possível a apuração, requer que seja intimada a reclamada a apresentar Folha de Ponto de todo o pacto laboral, assim como a relação média de horas extraordinárias realizadas.

5.6 DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:

A moral é reconhecida como bem jurídico, recebendo dos mais diversos diplomas legais do código civil de 2002 a devida proteção, devendo ser reparada em caso de violação, vejamos:

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



Excelência, a reclamada não disponibilizava vale alimentação para os funcionários, sendo fornecido para os mesmos hambúrgueres mal conservados.

A decisão do Tribunal Regional do Trabalho deixa nítido que o desrespeito à saúde com empregado com concessão de comida estragada constitui ato ilícito contra a dignidade do Trabalhador. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. FORNECIMENTO ALIMENTAÇÃO ESTRAGADA. COMPROVAÇÃO. DESRESPEITO À SAÚDE DO TRABALHADOR. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Restando sobejamente comprovado nos autos o desrespeito à saúde do empregado com a concessão de comida estragada, constituindo ato ilícito que atenta contra a dignidade do trabalhador, há de ser mantida a decisão de origem que reconheceu que tal fato enseja a reparação do dano moral pertinente, consoante o disposto nos artigos 186 atual Código Civil e artigo 5º, inciso X da Constituição Federal. Apelo improvido. **RECURSO DA** RECLAMANTE. **DANO** MORAL. **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. Considerando o teor do bem jurídico tutelado e o caráter punitivo, de maneira a corresponder a um montante suficiente para punir a reclamada pelo dano causado, sem permitir o enriquecimento ilícito por parte da reclamante, as condições financeiras da reclamada e, ainda, o valor arbitrado por esta Primeira Turma ao julgar situação semelhante, majora-se de R\$ 1.000,00 para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização por danos morais. Apelo parcialmente provido. (TRT20 ROPS: 00012099620155200001, RITA DE CÁSSIA Relator: PINHEIRO DE OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/06/2017)

É gritante o fato de funcionários serem expostos a comer Hambúrgueres com bichos, larvas e de dias anteriores, comendo sempre o que sobrava, afetando a saúde do empregado e a sua dignidade.



Nada justifica a atitude desumana praticada pela reclamada, que já diversas vezes condenadas por tais atos de abusividade, continua reiteradamente ferindo a legislação e a moral dos trabalhadores.

Ressalta-se que a abusividade já foi diversas vezes divulgadas nos principais meios de comunicação, como por exemplo, pelo WebSite da UOL, G1 Veja e LeiaJá.

Entretanto, em face dos baixos valores indenizatórios, a reclamada, com sentimento de impunidade continua praticado diariamente os mesmos atos abusivos.



A empresa terá que arcar com indenização de 10.000 reais por danos morais ao funcionário

Por **Da redação**6 fev 2018, 15h51 - Publicado em 6 fev 2018, 15h15



Burger King é condenado a pagar R\$ 1 milhão a funcionários por oferecer sanduíche em vez de refeição com arroz e feijão

Ação coletiva movida por sindicato beneficia 586 trabalhadores de unidades da rede, em Goiânia. Cardápio havia sido determinado em convenção coletiva.

Por Sílvio Túlio, G1 GO 27/06/2019 11h45 · Atualizado há 4 meses







Ressalta-se que a conduta da reclamada, não limitou-se ao fornecimento diário de fast food, em substituição ao auxílio alimentação, o que por si só, deve ser indenizável.

Contudo, os alimentos fornecidos consistia na "sobra" do dia anterior, produtos fora da validade, em péssimos estados de conservação, conforme se extrai das fotos retiradas por uma reclamante, anexadas como prova emprestada (*DOC 24*) - *imagens fortes*.

Em ato contínuo, a reclamante **SOFRIA PERSEGUIÇÃO** do coordenador João, em que o mesmo mandava a reclamante para suas atividades diárias para realizar limpezas e tarefas não compatíveis com a sua função e a



mesma se negava, acarretando em suspensão por 10 dias, sem assinatura de nenhum documento.

Além de todos os absurdos ocorridos, a reclamante **passava mal no trabalho e era obrigada a continuar trabalhando,** o que chegou a acarretar em um **aborto espontâneo**, sendo entregue a coordenadora o atestado e a mesma divulgou em grupos da empresa, fazendo com que todos os funcionários tomassem conhecimento e passassem a comentar.

Vale ressaltar que enquanto a reclamante era atendente, a reclamada impôs metas abusivas para impossibilitar da reclamante não alcança-lá, perdendo com isso RV – Remuneração Variável e PPR – Participação de Lucros e Resultados, em que é dado aos funcionários no fim de cada ano.

Excelência, a reclamada impôs metas impossíveis de serem atingidas, ocorrendo com isso o prejuízo do funcionário que se dedicava ao seu trabalho com destreza sempre buscando bater as metas.

A decisão do Tribunal Regional de Trabalho da 12º Região deixa nítido que ao haver exagero na cobrança de metas é considerado excesso no exercício.

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. COBRANÇA ABUSIVA DE METAS. A cobrança de metas e resultados pelas empresas é procedimento lícito. Somente se houver exageros, de modo a implicar sofrimento ou estresse em níveis muito altos, pode ser considerado excesso no exercício do direito de comando do empregador. (TRT12 - RO: 00011637120175120030, Relator: GISELE PEREIRA ALEXANDRINO, QUINTA CÂMARA, Data de Publicação: 25/07/2019)

Excelência, é nítido que ao impor metas inalcançáveis aos funcionários que se esforçam para cumpri-las acarreta o estresse constante pela cobrança que funcionário faz com si, como também, o esforço constante de tentar alcançá-las.



O dano moral são lesões sofridas pela pessoa, atingindo não o seu patrimônio, mas os aspectos íntimos de sua personalidade. Vejamos:

APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Dano moral, à luz da constituição atual, nada mais é do que a violação do direito à dignidade. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, bem como qualquer outro direito da personalidade, estão englobados no direito à dignidade da pessoa humana, princípio consagrado pela nossa Carta Magna. Os danos morais são lesões sofridas pela pessoa, atingindo não o seu patrimônio, mas os aspectos íntimos de sua personalidade. (TJRJ - APL: 00501593720038190001, Relator: RENATA MACHADO COTTA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2019)

Por fim, vale ressaltar que a reclamante **recebeu o FGTS e verbas rescisórias com atraso de mais de 30 dias.**

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. I(...). III. FGTS não recolhido. Atraso na quitação das verbas rescisórias. Dano moral. Devido. É devida indenização por danos morais quando da comprovação de FGTS não recolhido, anotação de CTPS após ingresso da reclamatória e atraso na quitação das verbas rescisórias eis que patente prejuízo além do ordinário causado ao demandante. Apelo parcialmente provido. (TRT19 - RO: 00002512720195190057, Relator: ANTÔNIO ADRUALDO ALCOFORADO CATÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 15/08/2019)

Ora, a reclamante veio receber suas verbas rescisórias e a chave do FGTS com atraso de 30 dias, comprometendo seus sustento por está desempregada e não tendo dinheiro para arcar com as despesas familiar.

Diante de todo o exposto, requer a reclamante a indenização por danos morais, a serem arbitrados por Vossa Excelência, de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade, no valor de 20.000,00 (vinte mil reais)



5.7. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO:

De acordo com o comando imperativo do artigo 7º, inciso XIV da CF/88 a jornada diária de trabalho realizado em **turnos ininterruptos** de revezamento deverá ser de, no máximo, **seis horas diárias**, perfazendo um total máximo de 36 horas semanais.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIV - **jornada de seis horas** para o trabalho realizado em **turnos ininterruptos de revezamento**, salvo negociação coletiva;

Ocorre que a reclamada estabelecia escala de trabalho aos funcionários, permanecendo em atividade em tempo integral, sem pausas. Ao invés de uma jornada fixa, as equipes cumprem horários que variam entre os períodos da manhã, tarde e noite, de modo que o comércio esteja sempre ativo.

Entretanto, a partir de 01/03/2016 a reclamante passou a exercer jornada de 220 horas semanais, conforme se extrai da própria ficha de registro (**Doc. 16**), perfazendo o horário diário de 08:00 às 15:20, com 01h de intervalo intrajornada, não gozados, totalizando 07h e 20 minutos de jornada de trabalho.

Assim, considerando que a jornada de trabalho da reclamante era de 6x1, o seu horário excedia o limite legal em 01 (uma) hora e 20 minutos diários, enquanto que semanalmente sua jornada ultrapassava o limite de 36h, totalizando 44h semanais.

Diante de todo exposto, faz jus a reclamante a 01 (uma) hora e 20 minutos diários extraordinários, a partir de 01/03/2016, com o devido adicional de 50%, conforme CCT, incidindo no pagamento das verbas contratuais (DSR, Horas Extras, 13º salário, férias + 1/3, participação nos



lucros, FGTS e INSS), bem como nas rescisórias, (Saldo de Salário, 13º proporcional, férias proporcionais + 1/3, aviso prévio indenizado, FGTS Rescisórios e Multa de 40% do FGTS)

5.8 DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

A redação do art. 477 da CLT, ao tratar da rescisão contratual, determina que na ausência de aviso prévio, **O PAGAMENTO DEVE SER REALIZADO EM ATÉ 10 DIAS**, sob penalidade de multa no valor do último salário, vejamos:

Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

Ocorre que a demissão foi no dia 17/09/2018, tendo a reclamante apenas recebido as verbas rescisórias com mais de três meses, bem como o atraso no fornecimento das guias do FGTS e Seguro Desemprego.

Portanto, faz jus ao reclamante a multa no valor equivalente ao último salário, devidamente corrigido, pelo não cumprimento da reclamada do prazo estabelecido no art. 477, § 6º da CLT.

5.9 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A da CLT:

De acordo com o comando imperativo do artigo 791-A da CLT, os honorários de sucumbência devem ser aplicados entre o percentual de mínimo de 5% e máximo de 15%.



Ocorre que tal comando legal, constitui verdadeira afronta a Constituição Federal, por violação ao princípio da isonomia (*caput* do art. 5º da CF c/c §2º do art. 85 do CPC).

Em ato contínuo, também deve ser declarado sua inconstitucionalidade de forma difusa por violação ao princípio da não discriminação remuneratória (inciso XXX do art. 7º da CF/88 c/c §14 do art. 85 do CPC c/c Súmula Vinculante nº 47).

O referido artigo afronta ainda a dignidade da pessoa humana (dignidade profissional – Inciso III do art. 1º da CF/88), visto que é intolerável a discriminação legal, determinada na CLT, entre advogados tributaristas, civilistas e o próprio advogado trabalhista, afinal, discriminar é diferenciar sem razoabilidade.

Importante ressaltar ainda que os honorários sucumbenciais não se confundem com os honorários contratuais, neste sentindo determina o artigo 22 da Lei 8.906/94 (estatuto da advocacia) a cumulatividade dos honorários de sucumbência e contratuais.

Diante de todo o exposto, requer que seja reconhecida a inconstitucionalidade para determinar a condenação da reclamada em honorários de sucumbência no percentual de 20% (vinte por cento), em favor do advogado do reclamante em conformidade com o artigo 85 do CPC/2015.

5.10 DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DA LEI № 13.467/2017. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA MODALIDADE DIFUSA:

Inicialmente, é importante tecer que o sistema jurídico brasileiro, permite ao Magistrado utilizar do controle de constitucionalidade, na modalidade difusa, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da norma.

RODRIGUES
ADVOCACIA

Neste sentido o Ilustre Ministro do STF Luiz Roberto Barroso, assim

definiu:

"é um controle exercido de modo difuso, cabendo a todos os órgãos

judiciais indistintamente, tanto de primeiro como de segundo

grau, bem como aos tribunais superiores. Por tratar-se de

atribuição inerente ao desempenho normal da função

jurisdicional, qualquer juiz ou tribunal, no ato de realização do

Direito nas situações concretas que lhes são submetidas, tem o

poder-dever de deixar de aplicar o ato legislativo conflitante com a

Constituição. Já não se discute mais, nem em doutrina nem na

jurisprudência, acerca da plena legitimidade do reconhecimento

da inconstitucionalidade por juiz de primeiro grau, seja estadual

ou federal"

A declaração de inconstitucionalidade difusa se dá quando uma

situação tratada em determinada norma deve ser solucionada, pois dela

depende a resolução da causa principal do litígio. Não é a declaração de

inconstitucionalidade em um caso concreto, para o qual não devem ser

aplicados os efeitos da lei considerada difusamente inconstitucional.

Desta forma, não resta outra alternativa que não seja requerer a

declaração de inconstitucionalidade na modalidade difusa, pelas seguintes

razões:

A matéria concernente aos honorários sucumbenciais conta com novo

regramento, decorrente da inclusão do artigo 791-A da CLT, pelo qual se faz

necessário nova interpretação jurisprudencial a respeito do tema.

É importante esclarecer que em remota hipótese de condenação do

reclamante em honorários de sucumbência sendo beneficiário da gratuidade



judiciária, constitui flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (Art. 5º, XXXV), bem como, aos princípios da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III) e da igualdade (Art. 5º, Caput), vejamos:

WALTER GIGLIO, na sua Obra Direito Processual do Trabalho, 15ª Edição, m, 2005, p. 84, afirma que o Direito material do trabalho, "imbuído de idealismo, não se limita a regular a realidade da vida em sociedade, mas busca transformá-la, visando uma distribuição da renda nacional mais equânime e a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores e de seus dependentes", caráter protetivo se transfere ao direito processual.

Afirma, ainda, que o Direito material do trabalho "pressupõe a desigualdade das partes e, na tentativa de equipará-las, outorga superioridade jurídica ao trabalhador, para compensar sua inferioridade econômica e social diante do empregador ou beneficiário dos serviços. (...) Essas características do Direito Material do Trabalho imprimem suas marcas no direito instrumental, particularmente quanto à proteção do contratante mais fraco, cuja inferioridade não desaparece, mas persiste no processo".

É fato que com a imersão no ordenamento jurídico do trabalho do instituto da sucumbência recíproca veio aumentar ainda mais o desequilíbrio processual entre os litigantes, afrontando diretamente o princípio fundante do Direito Material do Trabalho, qual seja, o da proteção

Em ato contínuo não há dúvidas de que a fixação pelo legislador reformador, da regra híbrida de sucumbência no bojo da CLT, viola os Direitos Humanos Fundamental ao acesso à Justiça, consagrado nos artigos



5º, XXXV da CF/88, bem como o disposto nos artigos 1º. 2º e 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Por estas razões é o Enunciado 4 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizado pela ANAMATRA, vejamos:

FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E HERMENÊUTICA DO DIREITO DO TRABALHO. LEI 13.467/2017. A lei 13.467/2017, da reforma trabalhista, não afetou os fundamentos do direito do trabalho positivados na CLT (Art. 8º), bem como os princípios da proteção (Título II a IV), da primazia da realidade (Arts. 3º e 442), da irrenunciabilidade (arts. 9º e 468), da norma mais favorável, da imodificabilidade contratual em prejuízo do trabalhador (art. 468), da supremacia do crédito trabalhista (art. 100 da CF e 186 do CTN) e dos poderes inquisitórios do Juiz do Trabalho (art. 765), dentre outros, cuja observância é requisito para a validade da norma jurídica trabalhista.

A inconstitucionalidade da norma na modalidade difusa, já foi amplamente discutida nos Tribunais Regionais do Trabalho, vejamos:

REFORMA TRABALHISTA. LEI 13.467/2017. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. À LUZ DO ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A EXPRESSÃO. ..CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA. .. deve ser interpretada como um valor apto a retirar o beneficiário da justiça gratuita da condição de pobreza, revogando (ainda que tacitamente) o benefício da justiça gratuita e, assim, tornar a parte



apta a custear os honorários advocatícios. Enquanto tal não ocorrer, e pelo prazo máximo de dois anos, a dívida fica em condição suspensiva de exigibilidade. Após tal prazo, deixa de ser exigível em caráter definitivo. Interpretação do § 4º do art. 791-A da CLT conforme à Constituição Federal. Declaração de inconstitucionalidade, assim, desnecessária. Determinação de compensação da condenação em honorários advocatícios com o crédito alimentar do trabalhador. Impossibilidade. Violação ao art. 1.707 do Código Civil. Recurso ordinário provido. Não é possível, por nenhuma hipótese, determinar a compensação de dívidas processuais (honorários advocatícios, honorários periciais ou custas) do trabalhador de seu crédito alimentar, ainda que afastada a sua condição de pobreza, por violação ao art. 1.707 do Código Civil. Ainda que se considere que a verba (honorários advocatícios) também tenha natureza alimentar, o citado dispositivo legal explicitamente afirma que os alimentos são insuscetíveis de compensação ou penhora. (TRT02 - RO: 10011371720185020057, Relator: ANTERO ARANTES MARTINS, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 05/07/2019)

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. **VIGÊNCIA** DA 13.467/2017. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE EM PARTE DA NORMA INSERIDA NO §4º DO ART. 791-A DA CLT. TRIBUNAL PLENO. Considerado o ajuizamento da presente ação na vigência da Lei 13.467/2017, aplicam-se a ela as novas disposições acerca dos honorários advocatícios na esfera trabalhista, conforme preceitua o art. 791-A da CLT. Sopesado o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, os honorários de sucumbência em favor dos advogados da parte reclamada são fixados no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Sendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a



exigibilidade quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais por força do recentíssimo julgamento proferido pelo Tribunal Pleno deste Regional em que reconhecida a inconstitucionalidade da expressão desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017. Recurso parcialmente provido. (TRT04 - RO: 00204896520185040204, Relator: ANA LUÍZA HEINECK KRUSE, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 10/07/2019)

ENUNCIADO 330 **DO** TST. **EFICÁCIA** LIBERATÓRIA. GRATUIDADE. É a reclamante beneficiária da gratuidade processual porque é pobre na forma da lei. Afora ter acostado declaração onde, sob as penas da lei, atesta sua condições de hipossuficiência, sua remuneração é inferior a 40% do teto da previdência. DOS HONORÁRIOS Considerando o disposto na Lei 13.467/17, relativamente a honorários (art. 791-A), inclusive no que diz respeito a honorários de sucumbência recíproca (§ 3º da referida norma), bem como o aspecto atinente à prevista dedução de honorários de verbas trabalhistas (§ 4º do art. 791-A), desde já assinalo e defino o seguinte: Fere a Constituição, por quebra de isonomia diante de todos os outros cidadãos brasileiros credores a quem se possa deferir a gratuidade judiciária, a imposição exclusiva aos trabalhadores de sacrificar parte dos próprios créditos alimentares para pagar honorários de advogados da parte contrária, contrariando a regra geral prevista no art. 98 do NCPC, especialmente em seu § 3º. Em sendo assim, violado o art. 5º (caput) da CF, declaro inconstitucional a expressão desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro que processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações consta do § 4º do art. 791-A acima referido. (TRT07 - ROPS: 00003422220185070014, Relator: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE, Data de

Publicação: 18/07/2019)



RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FIRMADA POR ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS. A declaração de insuficiência econômica firmada pelo patrono da reclamante, com poderes específicos para essa finalidade, é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, consoante o entendimento firmado na Súmula 463 do colendo TST. DIRETORA-PRESIDENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. Aos comissionados demissíveis ad nutum, são indevidas verbas rescisórias. No entanto, o trabalhador não pode ser impedido de perceber os direitos sociais assegurados no art. 7º da Carta Magna, desde que não os tenha recebido. No caso concreto, o pagamento é indevido porque comprovada a quitação do saldo de salário, férias e gratificação natalina. AÇÃO PROPOSTA VIGÊNCIA DA LEI № 13.467/2017. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. O art. 791-A da CLT é aplicável às lides ajuizadas a partir da vigência da Reforma Trabalhista. Contudo, no âmbito deste Regional, sendo a parte reclamante detentora dos benefícios da justiça gratuita, aplica-se a decisão proferida pelo Pleno nos autos Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000147- 84.2018.5.14.0000, a fim de suspender a exigibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais pela citada parte, cujos valores somente poderão ser executados se o credor comprovar, no prazo de dois anos após o trânsito em julgado da sentença, alteração no quadro de hipossuficiência que amparou a concessão da gratuidade, extinguindo-se a citada obrigação quando transcorrido esse prazo. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RECONVENÇÃO. Por se tratar de fato constitutivo do seu direito, incumbe à recorrente/reconvinte o ônus de comprovar a alegada percepção indevida das quantias pela recorrida/reconvinda (art. 818 da CLT c/c 373, I, do CPC). Ausente a prova, está correta a sentença que julgou improcedente reconvenção. (TRT14 RO: a



00006967020185140008, Relator: SOCORRO GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/07/2019)

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO ETIOLÓGICO. RESPONSABILIDADE CIVIL EPRESARIAL. INEXISTÊNCIA. Honorários advocatícios de sucumbência. Inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT. Em vista da flagrante violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à justiça (Art. 5º, XXXV), bem como, aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade (art. 5º, caput), o plenário desta corte, em recente decisão (13.11.2018), nos autos da arginc 0000206-34.2018.5.19.0000, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-a, §4º da CLT. Portanto, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, não deve arcar com as despesas processuais e nem com os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Apelo obreiro parcialmente provido. (TRT19 - Ro: 00000572320185190005, Relator: VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/07/2019)

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. ART. 467 DA CLT. Por incontroverso, entende-se aquilo sobre quê não haja mais discussão, considerando as verbas já fixadas, ou seja, das que não exista dúvida sobre o seu pagamento. Como o reclamado contestou todos os títulos pleiteados na proemial, defesa id d389bd6, não restam verbas controversas nos termos do art. 467 CLT. Desprovido, neste capítulo. Honorários advocatícios sucumbenciais. Arginc. Beneficiário da justiça gratuita. Possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais. Art. 791a, § 4º, CLT. Inconstitucionalidade. Se o art. 791-a da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, lxxiv) e do acesso à justiça (art. 5º, xxxv), afrontando também o



princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, iii), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao poder judiciário declarar a sua inconstitucionalidade. Destarte, cumpre extirpar do condeno os honorários advocatícios a cargo do reclamante, dada sua declaração de hipossuficiência, na inicial. Recurso provido em parte. (TRT19 00010600720185190007. ANTÔNIO ADRUALDO Relator: ALCOFORADO CATÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 18/07/2019)

ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. [...] Além disso, segundo enunciado 100 da comissão 7 do XIX conamat (CONGRESSO NACIONAL dos magistrados da justiça do trabalho), é inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (art. 791-a, § 4º e 790-b, § 4º da CLT, com a redação dada pela LEI Nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA e integral, prestada pelo estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, X, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Mandado de segurança admitido. Segurança denegado. (TRT22 - MS: 00800459020195220000, Relator: FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/07/2019)

Até porque, a reclamante ainda encontra-se desempregado (anexo), sendo seu crédito necessário para sua subsistência, até que seja recolocado ao mercado de trabalho.



Diante de todo o exposto, requer que seja declarado a inconstitucionalidade, por meio de controle difuso de constitucionalidade, do artigo 791-A, § 4º da CLT.

5.11. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 790-B DA CLT. HONORÁRIOS PERICIAIS AO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA:

De acordo com o comando imperativo do artigo 790-B, mesmo sendo beneficiário da gratuidade judiciária, sendo sucumbente no objeto da perícia, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais.

Ocorre que tal arbitramento, constitui ato ilegal e inconstitucional, em conformidade com os recentes julgados:

ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO EMPREGADOR, EM FACE DA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM QUE SE ESTABELECA PELA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A LEI NOVA 13.467/17, DIZ QUE O JUIZ NÃO EXIGIRÁ ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. OCORRE **OUE QUEM FAZ A PERÍCIA NÃO É O JUIZ NEM ALGUM** FUNCIONÁRIO DA JUSTIÇA. LOGO, QUEM TRABALHA QUER RECEBER. E NINGUÉM TEM SEU TEMPO E DESPESA A FAZER PARA RECEBER SABE LÁ QUANDO. ASSIM, **OUEM EXIGE A ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS NÃO É O** JUÍZO, MAS SIM O PERITO. E COMO CABE AO EMPREGADOR, CF. ART. 818 DA CLT, FAZER A PROVA DO FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (JÁ CATALOGADO NA LEI E NAS REGULAMENTAÇÕES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO) A PERÍCIA É DE SEU INTERESSE. Além disso, segundo Enunciado 100 da Comissão 7 do XIX CONAMAT (CONGRESSO NACIONAL dos Magistrados da Justiça do Trabalho), é inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (art. 791-A, § 4º e 790-B, § 4º da CLT, com a redação dada pela LEI № 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA e integral, prestada pelo Estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, X. CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (TRT22



00802805720195220000, Relator: FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 10/12/2019)

Ressalta-se que o Tribunal Superior do Trabalho, já entendeu pela responsabilidade da União no pagamento dos honorários periciais, vejamos:

Súmula nº 457 do TST

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 com nova redação) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

Que seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo § 4º DO ART. 790-B da CLT, em conformidade com entendimento do Enunciado 100 da Comissão 7 do XIX CONAMAT, por violação expressão ao os direitos fundamentais à ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA e integral, prestada pelo Estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, X, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

5.12 DO IMPOSTO DE RENDA. RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL:

O pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial.

5.12 DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E:

A Correção monetária deverá incidir a partir do vencimento da obrigação, observado o art. 459, § 1º da CLT, com a alíquota do mês



subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do C. TST), inclusive para o FGTS (OJ 302 da SBDI-1 do C. TST).

Ao julgar improcedente a Rcl 22.012, o STF decidiu que a declaração de inconstitucionalidade do índice TR para correção monetária dos débitos inscritos em precatórios, conforme decidido nas ADIs 4357 e 4425, também se estende aos débitos trabalhistas.

Contudo, deverão ser observados os parâmetros fixados na Arguição de Inconstitucionalidade n.º 479-60.2011.5.04.0231, em decisão preferida pelo C. TST, na qual foi declarada a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei n.º 8.177/91, e definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, atribuindo efeito modulatório temporal à decisão, a qual deve prevalecer a partir de 25.03.2015.

Desse modo, na linha do entendimento do STF requer que seja declarado inconstitucional, de forma incidental, a utilização do índice TR, sendo, por conseguinte, inconstitucional o art. 879, §7º, da CLT, motivo pelo qual deverá ser observado o índice IPCA-E para a atualização do débito.

5.13 DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO:

Quanto ao desconto previdenciário da Reclamante, deve ficar exclusivamente a cargo da reclamada, ante o que determina o art. 33, parágrafo 5° , da Lei n° 8.212/91.

É a fundamentação jurídica.

6. DOS PEDIDOS:

Requer-se a PROCEDÊNCIA da presente reclamação trabalhista, nos seguintes termos:

 a) Citação da reclamada no endereço preambularmente indicado, na pessoa do seu representante legal, para querendo, apresentar resposta nos termos do Art. 335 CPC/2015, sob pena dos efeitos da revelia;



- b) Seja concedida a **Justiça Gratuita** a obreira, nos termos da Súmula nº 463 do TST;
- c) Requer a condenação da reclamada ao pagamento de uma "diferença salarial", pelo acúmulo de função para restabelecer o equilíbrio, correspondente a no mínimo de 10% e no máximo de 40% do salário do obreiro), incidindo no pagamento das verbas contratuais (DSR, Horas Extras, 13º salário, férias + 1/3, Participação nos Lucros, adicional de insalubridade, FGTS e INSS), bem como nas rescisórias (Saldo de Salário, 13º proporcional, férias proporcionais + 1/3, Aviso Prévio Indenizado, FGTS Rescisório, Seguro Desemprego e Multa de 40% do FGTS).
- d) Requer, o pagamento de 01 (uma) hora extra, diária, em face da não concessão do **intervalo intrajornada mínimo**, com o acréscimo de 50%, nos exatos termos do art. 7º, XVI da CF/88, requer ainda os reflexos das horas extras nas verbas contratuais (DSR, 13º salário, férias + 1/3, FGTS e INSS), bem como nas verbas rescisórias (aviso prévio, saldo de salário, 13º proporcional, férias proporcionais + 1/3, FGTS rescisório e multa de 40% sobre o FGTS).
- e) Requer a condenação da reclamada ao **pagamento do adicional de insalubridade** com o devido **acréscimo legal de 40%**, a ser definido por este Juízo mediante realização de perícia, o que desde já se requer, devendo integrar a remuneração do empregado, nos termos da súmula 139 do TST, incidindo no pagamento das verbas contratuais (DSR, Horas Extras, 13º salário, férias + 1/3, Participação nos Lucros, FGTS e INSS), bem como nas rescisórias (Saldo de Salário, 13º proporcional, férias proporcionais + 1/3, Aviso Prévio Indenizado, FGTS Rescisório e Multa de 40% do FGTS).
- a) Realização de **Perícia Técnica** para apuração da insalubridade no ambiente de trabalho:
- f) requer a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças de horas extraordinárias laboradas aos **feriados e aos domingos**, com o acréscimo de 100%, durante todo o pacto laboral, incidindo no pagamento das verbas contratuais (DSR, Horas Extras, 13º salário, férias + 1/3, Participação nos Lucros, FGTS e INSS), bem como nas rescisórias (Saldo de Salário, 13º proporcional, férias proporcionais +



- 1/3, Aviso Prévio Indenizado, FGTS Rescisório e Multa de 40% do FGTS).
- g) Diante de todo o exposto, requer o reclamante a **indenização por danos morais**, a serem arbitrados por Vossa Excelência, de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade, no valor de 20.000,00 (vinte mil reais)
- h) Requer que seja o dano moral arbitrado em conformidade com a **função secundária ou panaceia legal**, como forma de incentivo adicional, para que não causem a outros trabalhadores o mesmo dano causado a reclamante;
- i) Multa no valor equivalente ao último salário, devidamente corrigido, pelo não cumprimento da reclamada do prazo estabelecido no art. 477, § 6º da CLT;
- j) Requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização de O1 (uma) hora e 20 minutos diários extraordinários, em face da jornada em excesso (07:20h) em virtude do Turno de Revezamento a partir de 01/03/2016 com o devido adicional de 50%, conforme CCT, incidindo no pagamento das verbas contratuais (DSR, Horas Extras, 13º salário, férias + 1/3, participação nos lucros, FGTS e INSS), bem como nas rescisórias, (Saldo de Salário, 13º proporcional, férias proporcionais + 1/3, aviso prévio indenizado, FGTS Rescisórios e Multa de 40% do FGTS);
- k) Requer a condenação da reclamada ao pagamento de **02 (duas) Horas Extras durante todo seu período laboral**, com adicional de 50% (cinquenta por cento) e **2 (duas) horas extras, a cada 3 meses, pela disposição da reclamante para o recebimento da REV**, com o devido adicional de 100%, conforme CCT (3ª e 4ª hora), incidindo no pagamento das verbas contratuais (DSR, Horas Extras, 13º salário,



férias + 1/3, participação nos lucros, FGTS e INSS), bem como nas rescisórias, (Saldo de Salário, 13º proporcional, férias proporcionais + 1/3, aviso prévio indenizado, FGTS Rescisórios e Multa de 40% do FGTS);

- a) Em ato contínuo, para que seja possível a apuração, requer que seja intimada a reclamada a apresentar Folha de Ponto de todo o pacto laboral, assim como a relação média de horas extraordinárias realizadas.
- l) Que não ocorra a incidência do IRPF, por trata-se de recomposição de perda patrimonial. Havendo a incidência do IRPF, deverá ser suportada pela reclamada, exclusivamente, não sendo cabível a dedução do valor respectivo do crédito devido ao reclamante, por não pagos os valores nas épocas próprias (Lei 8.541/92, art. 46, art. 159 do Código Civil, art. 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, artigos 517 e 576 do Regulamento do Imposto de Renda e art. 203 do Código Penal.
- m) Quanto ao **desconto previdenciário** da reclamante, deverá ficar exclusivamente a cargo da reclamada, nos termos do art. 33, parágrafo 5º da Lei nº 8.212/91.
- n) Pagamento de **juros e correção monetária** em todas as verbas postuladas, contados da data em que ocorreu a lesão ao direito do reclamante, até a data do efetivo pagamento (Súmula 04 deste Egrégio Tribunal)
- o) Condenação em **Custas Processuais** e Honorários Advocatícios de 20% (vinte por cento).
- p) Que seja reconhecida a **inconstitucionalidade do artigo § 4º DO ART. 790-B da CLT**, em conformidade com entendimento do Enunciado 100 da Comissão 7 do XIX CONAMAT, por violação expressão ao os direitos fundamentais à ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA e integral, prestada pelo Estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, X, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL);



- q) Que seja reconhecida a **inconstitucionalidade do artigo 791-A** para reconhecer o tratamento discriminatório, aplicando os honorários de sucumbência de acordo com o artigo 85 do CPC/2015.
- r) Que seja declarado a inconstitucionalidade, por meio de **controle difuso de constitucionalidade**, do artigo 791-A, § 4º da CLT.
- s) Requer que seja declarado inconstitucional, de forma incidental, a utilização do índice TR, sendo, por conseguinte, inconstitucional o art. 879, §7º, da CLT, motivo pelo qual deverá ser observado o **índice IPCA-E para a atualização do débito**.
- t) A **RETENÇÃO** dos honorários advocatícios em conformidade com o contrato de prestação de serviços (Doc. 07) com fundamento no § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94
- u) Requer que todas as comunicações processuais, notificações e /ou intimações sejam encaminhadas para o endereço constante do rodapé, bem como as publicações na imprensa oficial sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado VALMIR FERREIRA RODRIGUES, OAB/PE 34.823, sob pena de nulidade.

Protesta pela produção de todos os meios de provas admitidos em direito, sobretudo testemunhal, pericial e documental.

Declara o patrono a autenticidade das cópias reprográficas em anexo, nos termos do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, com nova redação conferida pela Lei 11.925/09.

Junta em anexo os cálculos discriminados das verbas requeridas nos termos do art. 840, §1º da CLT..

Dá-se à causa o valor R\$ 85.845,51 (oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.



Recife (PE), 10 de março de 2020.

VALMIR FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO OAB/PE: 34.823

RAPHAEL REMIGIO ANDRADE RODRIGUES

ADVOGADO OAB/PE: 39.440